



PROCESSO 16.841-6/2016
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – Determinada no Acórdão 56/2016-P
RESPONSÁVEIS GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA - ex-Prefeito
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES – ex-Prefeito (01/01/2015 a 19/03/2015)
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Processo de **Tomada de Contas Ordinária** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, sob a responsabilidade dos Gestores, Senhor José Roberto Oliveira Rodrigues, no período de 01/01/2015 à 19/03/2015, e do Senhor Gilvam Aparecido de Oliveira, no período 20/03/2015 à 31/12/2015, em cumprimento à determinação contida no **Acórdão 56/2016 – PC** (Processo 2.633-6/2015), objetivando apurar os fatos descritos no item 5.3.1, na forma prevista no artigo 157, da Resolução 14/2007, bem como apurar responsáveis acerca dos achados de auditoria, constantes do Relatório Preliminar destes autos (documento digital 13.192-5/2017), a seguir transcritos:

- 10** - Não foram localizados 04 (quatro) veículos da lista de veículos que foram disponibilizados pela Receita Federal para a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, e não foi tomada nenhuma providência para a sua localização. Diante do exposto fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do Município do valor de R\$ 49.895,88; (item 3.10 – 5.1);
- 12** - Houve também a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição. Pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mais ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular para concessão de uso do imóvel recém-adquirido; (item 3.10. - 5.3.).

Dos achados de auditoria detectados, incorreram os Gestores na seguinte irregularidade, assim classificada:

- **NA_01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos** (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT);



- **RESUMO DO ACHADO:** – Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT. Grifei.

Em razão dessa irregularidade, os Gestores em referência, foram citados por meio de Ofícios 152/2017/GAB-JCN e 153/2017/GAB-JCN, inclusive, o atual Prefeito, Senhor Martins Dias de Oliveira, Ofício 154/2017/GAB-JCN, respectivamente, para apresentarem suas justificativas.

Ato contínuo, os Gestores deixaram transcorrer o prazo sem manifestações, conforme consta da informação dos autos (documento digital 17.941-4/2017), sendo declarados revéis por meio de Julgamento Singular 361/JCN/2017, DOE – TCE/MT, divulgado no dia 06/06/2017 e publicado no dia 07/06/2017, na edição 1128.

Encaminhados os autos à SECEX desta relatoria, esta sugeriu a transformação dos subitens do Relatório Técnico Preliminar originário (Processo 2.633-6/2015), em ponto de controle como acompanhamento simultâneo das ações de gestão, em futuras fiscalizações no município de Porto Esperidião, nos termos da Resolução Normativa 15/2016, em razão dos fatos a serem apurados se referirem aos exercícios de 2012 e 2014, tornando-se difícil a apuração, hoje, dos responsáveis pelas irregularidades praticadas à época, tendo em vista a mudança de várias gestões.

Em 06/09/2017, os Responsáveis, Senhor José Roberto Oliveira Rodrigues, no período de 01/01/2015 a 19/03/2015, e Senhor Gilvam Aparecido de Oliveira, no período 20/03/2015 a 31/12/2015, e o Interessado, Senhor Martins Dias de Oliveira, atual Prefeito, foram notificados para apresentarem Alegações Finais (documentos digitais 25.909-9/2017 e 26.096-2/2017), em cumprimento ao artigo 141, § 2º da Resolução 14/2007 RITCE/MT.

O atual Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Senhor Martins Dias de Oliveira apresentou alegações finais, conforme consta do Protocolo 27.966-8/2017, requerendo reabertura de prazo para instauração da Tomada de Contas Ordinária, em razão de que, após a sua citação, não houve tempo hábil para apuração dos fatos noticiados por este Tribunal de Contas, mesmo porque durante os 8 meses de sua gestão



vem enfrentando inúmeros problemas administrativos e, até judiciais, em virtude da inércia dos Gestores anteriores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.664/2017, da autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, em discordância com o entendimento da SECEX, opinou pelo deferimento do pedido do atual Gestor, Senhor Martins Dias de Oliveira, a fim de que seja instaurada Tomada de Contas, em atendimento ao Acórdão 56/2016.

Desse modo, esta Relatoria acolheu a opinião ministerial e determinou a reabertura de prazo, no sentido de investigar os fatos ocorridos em gestões passadas (exercícios de 2012 e de 2014), acerca da irregularidade NA01, notificou o Senhor Martins Dias de Oliveira, retificou o Julgamento Singular 361/JCN/2017 e concedeu nova oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, aos Senhores José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira.

O Senhor Martins Dias de Oliveira apresentou Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial acompanhado de documentos que, após análise da SECEX, esta concluiu que somente o item 2.5.3 de uma irregularidade foi esclarecido. Assim, informou que Comissão de Tomada de Contas “apurou insuficientemente os fatos ligados à irregularidade”, “não cumpriu a finalidade para a qual foi criada” ou “não esclareceu, não indicou responsáveis ou possível dano causado pela irregularidade apontada”.

Já, em relação aos Senhores José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvam Aparecido de Oliveira, apesar de citados, inclusive por meio de Edital de Citação 352/JJM/2018, permaneceram inertes sendo, novamente, declarada suas revelias, por meio do Julgamento Singular 177/JJM/2018.

Ato contínuo, o Senhor Martins Dias de Oliveira apresentou alegações finais, porém não trouxe fatos novos dos anteriormente informados com a manifestação conclusiva (Doc. Digital 128747/2018).

O Ministério Público de Contas converteu seu parecer em nova Diligência 186/2018 (Doc. Digital 147499/2018), requerendo, com base no artigo 152 do RITCE-MT, outro procedimento de fiscalização descrito no artigo 9º da Resolução Normativa 15/2016,



isto é, a realização de inspeção **in loco**, pela SECEX responsável, a fim de instruir o presente processo.

Diante do exposto e em busca da verdade real para apuração dos fatos, dos possíveis responsáveis pelas práticas das irregularidades e da quantificação dos danos causados ao erário que representam prejuízos significativos aos cofres públicos do município de Porto Esperidião, **ACOLHO** a sugestão ministerial e **DEFIRO** o pedido da diligência supracitada, para que seja realizado procedimento fiscalizatório na modalidade **inspeção in loco, pela SECEX competente**, determinando:

a) a remessa destes autos à SECEX de Administração Municipal para realização de **inspeção in loco** na **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, com a respectiva emissão de Relatório Técnico e,

b) a emissão de Ordem de Serviço a ser confeccionada pela SECEX de Administração Municipal, notificando o Gestor acerca do procedimento fiscalizatório, ora determinado.

Cuiabá, 10 de agosto de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)